



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Decisão nº 17310424/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Processo: 08230.006630/2020-48

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00023-2020**

Trata-se de defesa apresentada pelo(a) imigrante **STELMAN EDUINY DE ALMEIDA DOS SANTOS** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00023-2020**.

O(a) peticionante foi autuado em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

Em síntese, aduziu não ter condições econômicas para pagar a multa.

Juntamente com a defesa, apresentou a declaração de hipossuficiência econômica.

O requerente foi autuado em 17/12/2020 e dispunha do prazo de dez (10) dias úteis para apresentar defesa, prazo este que expirou em 28/12/2020.

Com efeito, apenas em 04/01/2021 apresentou defesa, por ocasião da apresentação do pedido de autorização de residência, requerimento nº 202012171159553332.

Desta forma, a defesa foi apresentada intempestivamente.

Vencido este ponto, passamos a analisar o pedido de hipossuficiência.

De acordo com o art. 29, § 3º "A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto".

A Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art. 2º da citada portaria:

*Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.*

Ante o exposto, DECIDE:

1. Pela procedência do Auto de Infração e Notificação nº 1329-00007-2020, por restar provado que o requerente infringiu o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017 e por ter apresentado defesa intempestivamente;

2. Com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018, isentar o(a) imigrante do pagamento da multa imposta, a fim de que seja dado prosseguimento ao pedido de regularização migratória.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

**Heráclito Tales Figueredo de Carvalho**  
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO**, **Agente de Polícia Federal**, em 08/01/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17310424** e o código CRC **366D17C5**.

Referência: Processo nº 08230.006630/2020-48

SEI nº 17310424